Parecer nº 68 de 2014.
Comissão de Economia, Finanças e Orçamento
Anteprojeto de Lei nº 9, de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 26/02/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

Dispõe sobre a criação do Programa Escola Aberta: Educação, Cultura, Esporte e Trabalho para Juventude.

Autor Projeto: Vereadores: Paulino Pereira da Luz/PT, Rui Capelão Cardoso/PPS, Jorge Menegatti/PSC e Silvio José Gonçalves/PR.

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT.

Parecer Contrário

I – RELATÓRIO

Chegou ao conhecimento da Comissão de Economia, Finança e Orçamento, o Projeto de Lei nº 9, de 2014, de autoria dos ilustres Vereadores Paulino Pereira da Luz/PT, Rui Capelão Cardoso/PPS, Jorge Menegatti/PSC e Silvio José Gonçalves/PT, onde pretende criar um Programa de Governo, denominado Programa Escola Aberta: Educação, Cultura, Esporte e Trabalho para a Juventude.

Segundo o art. 1º, § 1º do projeto em tela, o objetivo do projeto é que o Município abra as escolas, sob sua responsabilidade, nos finais de semana para as atividades ali previstas.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe a esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento em conformidade com o art. 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar e exarar parecer aos projetos que de alguma forma acarretam responsabilidade para o erário público, que acarretem aumento da despesa pública, bem como os impactos orçamentários e financeiros que poderão acarretar.

Ora, caso o Município comece as abrir a escolas nos finais de semana, e que as ações previstas no projeto sejam implantadas, haverá necessidade de o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, aumentar a sua despesa, pois, haverá necessidade de se contratar mais pessoal, adquirir mais materiais de custeio, materiais de consumo, entre vários outros. Sem falar no pagamento de horas extras para o funcionalismo, uma vez que terão que trabalhar nos finais de semana.

Neste sentido, é nítido o aumento de despesa que esse projeto irá acarretar, e o mesmo não vem acompanhado dos impactos exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que assim se expressa:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental Que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor;*
> *II - "declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias"*

Portanto, caso os projetos que de alguma forma geram aumento de despesa não apresentarem os impactos exigidos pelo art. 16 da LRF, essas despesas serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio púbico, o que de pronto fere o art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que assim define:

> *"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".*

Visto somente pelos preceitos da LRF, podemos já dizer que o referido Projeto de Lei em tela já possui vícios orçamentários e financeiros, uma vez que aumenta consideravelmente as despesas da Secretaria de Educação, sem a devida contrapartida e previsão orçamentária. Essa situação vai contrariar o que determina o art. 16, § 1º, I da LRF, onde diz:

> *Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que:*
> *"§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se":*
> *"I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício"*

Apresentar esse tipo de projeto de lei sem planejar suas consequências, é levar a administração pública a gerar despesas lesivas ao patrimônio público.

Fere ainda o planejamento, pois o próprio art. 3º do mencionado projeto, não apresenta de onde sairão os recursos que estão consignados na Lei Orçamentária. Ora, a Lei Orçamentária para 2014 não possui dotações consignadas para atender as ações desse projeto de lei, ficando sem previsão orçamentária. Portanto, os atos que criarem ou aumentarem despesas deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, **além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio** (art. 17, § 1º).

E, concluímos que além dos vícios apontados, o Projeto de Lei nº 9, de 2014, vai também de encontro ao que determina o art. 180 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que define ser de competência do órgão executivo a iniciativa das leis que criem ou aumentem a despesa pública.

Os gestores públicos precisam administrar o erário público de maneira responsável e transparente, de forma a conter os excessos nos gastos públicos, pois não se deve gerar despesa indiscriminadamente, principalmente, sem cobertura, ainda que o objetivo seja justificável e compreensível.

III – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado a proposição em tela, como Relator, entendo que o Projeto de Lei nº 9, de 2014, fere os preceitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, o que sou pelo Parecer Contrário ao mesmo.

Luiz Frare
Vereador/Relator

III – PARCER DA COMISSÃO

Verificado todos os pressupostos legais, os Vereadores membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, entendem que o Projeto de Lei nº 9, de 2014, fere dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, e acompanham o voto do Relator, o que manifestam pelo Parecer Contrário ao mesmo.

Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 20 de fevereiro de 2014.

Claudio Gaiteiro
Vereador/Presidente

Luiz Frare
Vereador/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/Membro